AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.193 - SP (2019/0014591-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436 JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967 RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337
AGRAVADO	:	ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458 GUILHERME FERNANDES GARDELIN E OUTRO(S) - SP132650
ADVOGADOS	:	PRISCILA TELIO BONILHA - SP175859 FELIPE ENES DUARTE - SP315710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA E PROVEITO ECONÔMICO TIDO COMO EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC/2015.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com pedido indenizatório.

2. Os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, devendo ser observados os limites de 10% a 20% previstos no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, a incidir sobre o valor da condenação, o proveito econômico tido pelo devedor ou o valor atualizado da causa.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI - EPP, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 10/09/2018.

Concluso ao gabinete em: 13/02/2019.

Ação: declaratória de inexigibilidade de título cumulada com pedido indenizatória, com pedido de tutela antecipada ajuizada pela agravada

em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravada, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO - Apelação - "Ação declaratória de inexigibilidade de títulos c/c pedido indenizatório com pedido de tutela antecipada" - Insurgência contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda - Inadmissibilidade - Dano moral não configurado - Pessoa jurídica que não teve abalo em sua imagem perante seus consumidores e parceiros comerciais, visto que os títulos inexigíveis não chegaram a ser protestados, não havendo abalo em sua honra objetiva - Sentença mantida - Recurso improvido. (e-STJ, fl. 364).

Embargos de Declaração: opostos pela agravada, foram acolhidos com efeitos infringentes, ficando o acórdão assim sumariado:

> RECURSO - Embargos de declaração - Alegação de existência de omissão no v. aresto - Admissibilidade Ausência de manifestação acerca da irresignação em face dos honorários advocatícios fixados na r. sentença - Omissão constatada e sanada. Atribuição de caráter infringente ao recurso para completar o v.aresto - Sucumbência reciproca configurada - Honorários de sucumbência fixados em valor exorbitante à complexidade da causa e aos trabalhos advocatícios efetivamente realizados - Incidência do art. 85, § 8° do CPC - Condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária que devem ser fixados proporcionalmente e por equidade - Embargos acolhidos com efeito infringente. (e-STJ, fl. 410).

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação do artigo 85, §§ 6º e 8º, do CPC/2015, sob o fundamento de que, ao contrário do firmado no aresto recorrido, inexiste a hipótese de fixação de honorários advocatícios por equiparação equitativa nos casos em que o arbitramento ocorrer em montante exorbitante, sendo o caso de incidência dos percentuais referentes a 10% até 20% do valor da causa.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação jurisprudência do STJ.

Com efeito, quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp 1746072, publicado no DJe de 29/03/2019, consolidou seu entendimento no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, devendo ser observados os limites de 10% a 20% previstos no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, a incidir sobre o valor da condenação, o proveito econômico tido pelo devedor ou o valor atualizado da causa.

Portanto, a insurgência merece acolhida por afronta ao art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/15, a fim de adequar a fixação da verba honorária aos parâmetros legais ali estabelecidos.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para fixar os honorários da parte recorrente em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora